

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



REJEITADO EM 09/06/2014
Votos Contrários 10
Votos Favoráveis 04




Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

Leitura em Plenário na
14.ª Sessão Ordinária da
05/05/2014
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 37/2014-L

DATA DA ENTRADA: 29/04/2014

AUTOR: José Carlos de Camargo

ASSUNTO: Altera a redação do Art. 1º da Lei n.º 2871, de 1º de agosto de 2003, que: "Autoriza o Executivo a conceder cestas básicas."


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: 09/04/2014 - 19.ª Sessão Ordinária

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

ADIADA A DISCUSSÃO POR
02 SESSÕES.
EM 19/05/2014


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

OBS.: Maioria Absoluta
Única Discussão
votação nominal



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 37/2014-L, DE 29 DE
ABRIL DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CARLOS DE
CAMARGO.**

A Prefeitura da Estância Turística de São Roque conta com a ajuda de estagiários para o desenvolvimento de alguns trabalhos e, em contrapartida, oferece as condições necessárias para o aprendizado desses estudantes, que também recebem mensalmente certa quantia em dinheiro.

No entanto, essa quantia é pequena e não há previsão orçamentária para que ela seja aumentada, e este Vereador, sensibilizado com a situação dos estagiários, pretende ajudá-los com a concessão de cesta básica mensal e gratuita a cada um deles.

Eis o objetivo do presente Projeto de Lei, pelo que conto com a compreensão e a colaboração dos nobres pares para a sua aprovação.

Convém destacar que os estagiários são muito importantes para a Administração Pública, portanto é justo conceder a eles esse benefício, auxiliando-os no que estiver ao nosso alcance.

Isso posto, JOSÉ CARLOS DE CAMARGO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 29/04/2014 - 10:21:19 02847/2014, de 29 de abril de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 37/2014-L

De 29 de abril de 2014.

Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 2781, de 1º de agosto de 2003, que: "Autoriza o Executivo a conceder cestas básicas."

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 2781, de 1º de Agosto de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder cesta básica aos servidores municipais celetistas ou estatutários da ativa, aos inativos, aos pensionistas e aos estagiários, mensal e gratuitamente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 29 de abril de 2014.


JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
(ZÉ CAMARGO)
Vereador



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

04
MR
SÃO ROQUE
095

LEI N.º 2781

De 1º de agosto de 2003

PROJETO DE LEI N.º 19/03-E, DE 28/07/2003
AUTÓGRAFO N.º 2674, DE 01/08/2003

Autoriza o Poder Executivo a conceder cestas básicas.

O Prefeito do Município de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder cesta básica aos servidores municipais celetistas ou estatutários da ativa, aos inativos e aos pensionistas, mensal e gratuitamente.

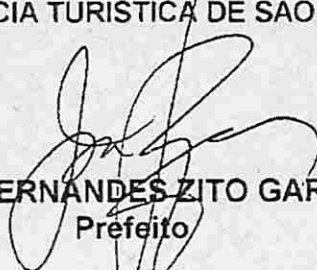
Art. 2º Não terá direito ao recebimento da cesta básica o servidor que registrar falta injustificada no mês – base.

Art. 3º O Poder Executivo disporá, por decreto, quanto a forma, prazos de entrega, retirada e conteúdo da cesta básica autorizada nesta lei, sendo que as unidades de cestas não retiradas no prazo de 20 dias úteis, deverão obrigatoriamente serem remetidas ao Fundo Social de Solidariedade para atendimento às famílias carentes cadastradas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das rubricas próprias previstas no corrente orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 2.278, de 27 de junho de 1995 e 2.357, de 24 de março de 1997.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 1º/08/2003


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
Prefeito

Aprovada na 8ª Sessão Legislativa Extraordinária, de 31/07/2003
lmn.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 107/2014

Parecer ao Projeto de Lei n.º 037-L, de 29/04/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 2781, de 1º de agosto de 2003, que: "Autoriza o Executivo a conceder cestas básicas".

O projeto de Lei n.º 037-L, de 29 de Abril de 2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, visa alterar a redação do art. 1º da Lei nº 2781/03 para autorizar o Poder Executivo a conceder cestas básicas aos Estagiários da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

Por mais meritória que seja a iniciativa do nobre Edil, o mesmo está maculado por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Primeiramente importante destacar que o projeto em análise cria obrigações e gastos públicos no âmbito do Poder Executivo, esbarrando assim no princípio da independência e autonomia dos Poderes.

Nesse ponto, tal situação contraria todo o sistema legal em vigor, na medida em que desprestigia os princípios referidos, ambos devidamente consagrado em nossa Carta Magna.

Ressaltamos que o Poder Legislativo não está impedido somente de iniciar proposições cujo seu conteúdo acabem por

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

provocar aumento nas despesas previstas no orçamento municipal, mas também aquelas que infringem de forma latente a independência dos poderes, por exemplo, criando ou definindo novas atribuições para os órgãos municipais, pois como exposto é competência privativa do Poder Executivo.

Importante ainda ressaltar, que a iniciativa de leis disponham sobre alteração do regime jurídico é de competência privativa do Poder Executivo, conforme se verifica na Lei Orgânica do Município.

Art. 60 (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeitos as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Neste ponto específico, reputo de salutar importância transcrever parte do luminoso parecer do Subprocurador de Justiça, Dr. Josemar Moreira ao manifestar-se sobre a ADIN do Município de Vitória nº **100120009111**.

"(...) A lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Vitória, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, indicando a forma de procedimento para o cumprimento da previsão legal que culmina com o recolhimento de veículos abandonados nas vias ou logradouros públicos do Município. Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, usurpou a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por afrontar o disposto no art. 63, §

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

único, [inciso VI] da Constituição Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município de Vitória."

Outrossim, o projeto cria despesas ao erário sem que haja para tanto prévia dotação orçamentária, contrariando neste ponto, as normas relativas as finanças que regem a administração pública, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

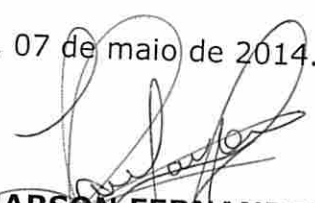
Finalmente, cumpre salientar que não se está aqui depreciando a importância social do projeto estabelecido mesmo porque esta Consultoria Jurídica reconhece a relevância da matéria abordada, entretantes, o ato em exame não observa a legislação hodierna.

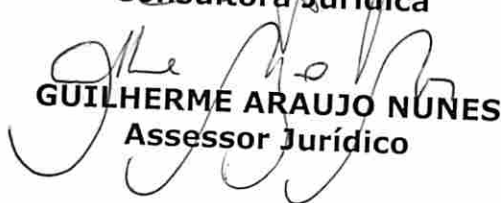
Ante o exposto, entendemos que o presente projeto de lei afigura inconstitucional, pois deflagrado com vício formal - ofensa princípio da separação e harmonia entre os Poderes - motivo pelo qual, ainda que aprovado, poderá ser impugnado judicialmente.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Orçamento Finanças e Contabilidade.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 07 de maio de 2014.


FABIANA MARSON FERNANDES
Consultora Jurídica


GUILHERME ARAUJO NUNES
Assessor Jurídico



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 116 – 08/05/2014

Projeto de Lei nº 037-L, de 29/04/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 2.871, de 1º de agosto de 2003, que "Autoriza o Executivo a conceder cestas básicas"**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto Lei afigura inconstitucional, pois deflagrado com vício formal – ofensa princípio da separação e harmonia entre os Poderes, motivo pelo qual, ainda que aprovado, poderá ser impugnado judicialmente.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 037-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 12/05/2014
Votos Contrários 12
Votos Favoráveis 01

Sala das Comissões, 08 de Maio de 2014.


Alexandre Rodrigo Soares
2.º Secretário


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SQUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 116/2014 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 037-L**, de 29/04/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 2.871, de 1º de agosto de 2003, que autoriza o Executivo a conceder cestas básicas".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	~
02	Alacir Raysel	—
03	Alexandre Rodrigo Soares	~
04	Alfredo Fernandes Estrada	~
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	~
06	Etelvino Nogueira	~
07	Flávio Andrade de Brito	~
08	Israel Francisco de Oliveira	~
09	José Antonio de Barros	~
10	José Carlos de Camargo	~
11	Luiz Gonzaga de Jesus	~
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	~
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	~
<u>Favoráveis</u>		04
<u>Contrários</u>		12



**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PARECER Nº 49 – 15/05/2014

PROJETO DE LEI Nº 037-L, de 29/04/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

RELATOR: Alacir Raysel

O presente Projeto de Lei "**Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 2.871, de 1º de agosto de 2003, que autoriza o Executivo a conceder cestas básicas**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justa e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo não contraria as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 037-L, de 29/04/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 15 de Maio de 2014.

ALACIR RAYSEL

Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vice-Presidente COPOFC

FLAVIO ANDRADE DE BRITO

Secretário COPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoaque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 037-L, de 29/04/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 2.871, de 1º de agosto de 2003, que autoriza o Executivo a conceder cestas básicas".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Veto</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	N
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	-x-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		04
<u>Contrários</u>		10